PROTECÇÃO DE DADOS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.



Regime Geral de Protecção de Denunciantes de Infracções

Janeiro de 2022

No passado dia 20 de Dezembro foi publicada a Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, que estabelece o Regime Geral de Protecção de Denunciantes de Infracções, transpondo, assim, três dias após o término do prazo previsto para o efeito, a Directiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, relativa à protecção das pessoas que denunciam violações do direito da União – também conhecida como **Directiva Whistleblowing**.

Esta Lei, a qual entra em vigor no dia 18 de Junho de 2022, enquadrase na Estratégia Nacional Anti-corrupção 2020-2024, aprovada em Conselho de Ministros de 18 de Março de 2021, e deve ser articulada, em particular, com o disposto no Decreto-Lei n.º 190-E/2021, de 9 de Dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção. Nos termos da mesma, a Lei publicada não deve prejudicar a aplicação dos regimes de protecção de denunciantes previstos em sectores específicos (e.g., bancário), mas deverá ser aplicada sempre que se mostre mais favorável ao denunciante.

Destacamos, de seguida, alguns aspectos decorrentes deste diploma.

Para efeitos da Lei n.º 93/2021, em geral, considera-se **infracção** o acto ou omissão contrário a regras referentes aos domínios de, *inter alia*: (i) contratação pública, (ii) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, (iii) segurança e conformidade dos produtos, (iv) segurança dos transportes, (v) protecção do ambiente, (vi) protecção contra



radiações e segurança nuclear, (vii) segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal, (viii) saúde pública, (ix) defesa do consumidor, (x) protecção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação, (xi) criminalidade violenta, especialmente violente e altamente organizada, sendo que, a denúncia – ou divulgação pública, como veremos infra – pode ter por objecto infracções cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como, tentativas de ocultação de tais infracções.

Por seu turno, é considerada denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infracção com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua actividade profissional inclusive se entretanto cessada, bem como durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída -, independentemente da natureza desta actividade e do sector em que é exercida, incluindo-se nesta definição, além de trabalhadores, prestadores de serviços, titulares de participações sociais, membros de órgãos sociais de pessoas colectivas, voluntários e estagiários. A protecção conferida pela presente Lei é extensível, mutatis mutandis, (i) à pessoa singular que auxilie o denunciante, de forma confidencial, no procedimento de denúncia, (ii) ao terceiro que esteja ligado ao denunciante e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional, e (iii) às pessoas colectivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais este trabalhe ou com as quais esteja, de alguma forma, ligado num contexto profissional.

Quanto às condições que se devem verificar para que o denunciante beneficie da protecção ora conferida, o diploma estipula a boa-fé daquele, que o mesmo tenha fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras e que faça a denúncia ou divulgação de acordo com os procedimentos agora estabelecidos.

Nos termos da presente Lei, as denúncias de infracções são apresentadas através de:

1. Canais de denúncia interna



- São obrigatórios para entidades do sector privado e do sector público que empreguem 50 ou mais trabalhadores e, independentemente disso, as que desenvolvam a sua actividade nos domínios dos serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
- Não são obrigatórios para as autarquias locais que, embora empregando 50 ou mais trabalhadores, tenham menos de 10 000 habitantes.
- As entidades obrigadas que não sejam de direito público e que empreguem entre 50 e 249 trabalhadores podem partilhar recursos no que respeita à receção e seguimento de denúncias.
- Permitem a apresentação e seguimento seguros de denúncias, a fim de garantir a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, e de impedir o acesso de pessoas não autorizadas.
- Permitem a apresentação de denúncias, por escrito e/ou verbalmente, por trabalhadores, de forma anónima ou com identificação do denunciante.
- As entidades obrigadas notificam, no prazo de sete dias, o denunciante da recepção da denúncia e comunicam ao denunciante, no prazo máximo de três meses a contar da data da recepção da denúncia, as medidas previstas ou adoptadas para dar seguimento à denúncia e a respectiva fundamentação

2. Canais de denúncia externa

O denunciante só pode recorrer a estes canais quando: (i) não exista canal de denúncia interna; (ii) o canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores e o denunciante não o seja, (iii) tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação, (iv) quando, não obstante o denunciante tenha primeiramente apresentado a denúncia internamente, não lhe sejam comunicadas, nos termos legalmente previstos, as medidas previstas ou adoptadas na sequência da



- denúncia, (v) a infracção constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a €50.000,00.
- São apresentadas às autoridades que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa na denúncia.
- Nos casos em que não exista autoridade competente para conhecer da denúncia ou nos casos em que a denúncia vise uma autoridade competente, deve a mesma ser dirigida ao MENAC e, sendo esta a autoridade visada, ao Ministério Público, que procede ao seu seguimento.
- Estes devem ser independentes e autónomos dos demais canais de comunicação, assegurando a exaustividade, a integridade e a confidencialidade da denúncia, impeçam o acesso de pessoas não autorizadas e permitam a sua conservação.
- Permitem a apresentação de denúncias, por escrito e/ou verbalmente, de forma anónima ou com identificação do denunciante.
- As entidades obrigadas notificam, no prazo de sete dias, o denunciante da recepção da denúncia salvo pedido expresso em contrário do denunciante ou caso tenham motivos razoáveis para crer que a notificação pode comprometer a protecção da identidade do denunciante e comunicam ao denunciante, no prazo máximo de três meses a contar da data da recepção da denúncia (ou de seis meses quando a complexidade da denúncia o justifique), as medidas previstas ou adoptadas para dar seguimento à denúncia e a respectiva fundamentação

3. Divulgação pública

• O denunciante só pode divulgar publicamente uma infracção quando: (i) tenha motivos razoáveis para crer que a infracção pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infracção não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa, ou (ii) tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou directamente uma denúncia externa nos termos legalmente



previstos, sem que tenham sido adoptadas medidas adequadas nos prazos igualmente previstos.

No âmbito das denúncias internas e externas deve ser respeitada a confidencialidade (inter alia, a identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial), a legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais e regras relativas à conservação de denúncias (e.g., registo de denúncias recebidas e conservação das mesmas durante, pelo menos, cinco anos).

No que respeita a **medidas de protecção**, o diploma prevê a proibição de retaliação, medidas de apoio ao denunciante, como seja a protecção jurídica, e a não aplicação de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal nos casos de denúncia ou divulgação pública de infracções feitas de acordo com os requisitos impostos pela Lei.

Do ponto de vista da pessoa visada pela denúncia, a presente Lei assegura que o seu regime não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais que lhe sejam reconhecidos, nos termos gerais, como a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal e, bem assim, determina que as regras estabelecidas quanto à confidencialidade da identidade do denunciante também lhe são aplicáveis.

A nível sancionatório, a Lei n.º 93/2021 estabelece que a violação das regras nela consagradas constitui **contraordenação** – cujo procedimento compete ao MENAC – **punível com coima** (i) entre €1.000 e €25.000, sendo o agente pessoa singular, e entre €10.000 e €250.000, sendo o agente pessoa colectiva, no caso de **contraordenação muito grave** (e.g., praticar actos retaliatórios), ou (ii) entre €500 e €12.500, no primeiro caso, e entre €1.000 e €125.000, no segundo caso, quando a **contraordenação** seja **grave** (e.g., não dispor de canal de denúncia interno, quando a **entidade** esteja a tanto obrigada).

Para maior detalhe, consulte o diploma <u>aqui</u>.





